



PARECER N° 675/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00068.004909/2016-28
 INTERESSADO: PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Datas das Infrações	Diário de Bordo n°	Folha	Trecho (De/Para)	Tripulante	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multas aplicadas em Primeira Instância	Envio do Recurso
00068.004909/2016-28	661288171	004439/2016	22/01/2015	12/PPPIT/14	17	SBSL/SWLW	ANDRÉ LIMA BRAGA, CANAC 142034	07/07/2016	24/08/2016	13/09/2016	18/09/2017	06/11/2017	R\$ 2.400,00	06/11/2017
			22/01/2015	12/PPPIT/14	17	SWLW/SJBY							R\$ 2.400,00	
			22/01/2015	12/PPPIT/14	17	SJBY/SBSL							R\$ 2.400,00	
			03/02/2015	12/PPPIT/14	22	SBSL/SBSL							R\$ 2.400,00	
			10/02/2015	12/PPPIT/14	23	SBSL/SJBY							R\$ 2.400,00	
			10/02/2015	12/PPPIT/14	23	SJBY/SJBY							R\$ 2.400,00	
			11/02/2015	12/PPPIT/14	24	SJBY/ZZZZ							R\$ 2.400,00	
			12/02/2015	12/PPPIT/14	25	ZZZZ/SBMA							R\$ 2.400,00	
			12/02/2015	12/PPPIT/14	25	SBMA/ZZZZ							R\$ 2.400,00	
			12/02/2015	12/PPPIT/14	25	ZZZZ/SBMA							R\$ 2.400,00	
			12/02/2015	12/PPPIT/14	25	SBMA/SNQE							R\$ 2.400,00	
			12/02/2015	12/PPPIT/14	25	SNQE/SBMA							R\$ 2.400,00	
			13/02/2015	12/PPPIT/14	26	SBMA/SBIZ							R\$ 2.400,00	
			13/02/2015	12/PPPIT/14	26	SBIZ/SBSL							R\$ 2.400,00	
			19/02/2015	12/PPPIT/14	30	SBSL/SBIZ							R\$ 2.400,00	
			19/02/2015	12/PPPIT/14	30	SBIZ/SBMA							R\$ 2.400,00	
			19/02/2015	12/PPPIT/14	30	SBMA/SBMA							R\$ 2.400,00	
			20/02/2015	12/PPPIT/14	31	SBMA/SBIZ							R\$ 2.400,00	
			20/02/2015	12/PPPIT/14	31	SBIZ/SBMA							R\$ 2.400,00	
			21/02/2015	12/PPPIT/14	33	SBMA/SNQE							R\$ 2.400,00	
			21/02/2015	12/PPPIT/14	33	SNQE/SBIZ							R\$ 2.400,00	
			21/02/2015	12/PPPIT/14	33	SBIZ/SBSL							R\$ 2.400,00	
			24/02/2015	12/PPPIT/14	35	SBSL/SJBY							R\$ 2.400,00	
			24/02/2015	12/PPPIT/14	35	SJBY/ZZZZ							R\$ 2.400,00	
			25/02/2015	12/PPPIT/14	36	ZZZZ/SNQE							R\$ 2.400,00	
			25/02/2015	12/PPPIT/14	36	SNQE/SBMA							R\$ 2.400,00	
			26/02/2015	12/PPPIT/14	37	SBMA/SBIZ							R\$ 2.400,00	
			26/02/2015	12/PPPIT/14	37	SBIZ/SBSL							R\$ 2.400,00	
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	SBSL/SWLW							R\$ 2.400,00	
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	SWLW/ZZZZ							R\$ 2.400,00	
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	ZZZZ/SBIZ							R\$ 2.400,00	
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	SBIZ/ZZZZ							R\$ 2.400,00	
26/03/2015	12/PPPIT/14	41	ZZZZ/ZZZZ	R\$ 2.400,00										
26/03/2015	12/PPPIT/14	41	ZZZZ/ZZZZ	R\$ 2.400,00										
26/03/2015	12/PPPIT/14	41	ZZZZ/ZZZZ	R\$ 2.400,00										
27/03/2015	12/PPPIT/14	44	ZZZZ/SBIZ	R\$ 2.400,00										

27/03/2015	12/PPPIT/14	44	SBIZ/SBSL	RS	2.400,00
16/04/2015	12/PPPIT/14	46	SBSL/SBSL	RS	2.400,00
20/04/2015	12/PPPIT/14	3	SBSL/SBSL	RS	2.400,00
20/04/2015	12/PPPIT/14	3	SBSL/SBSL	RS	2.400,00
23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL	RS	2.400,00
23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL	RS	2.400,00
23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL	RS	2.400,00
23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL	RS	2.400,00
23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL	RS	2.400,00
23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL	RS	2.400,00

Infração: Permitir que tripulante atue como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a seção 135.243 do RBAC 135.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Inicialmente, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.
2. Trata-se de recurso interposto por **PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
3. O AI descreve que:

Foi constatado, durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa PMR, realizada no seu hangar (SBPA), entre o dia 01.06.2015 e o dia 03.06.2015, que a referida sociedade empresária permitiu que o **Sr. ANDRÉ LIMA BRAGA, CANAC 142034**, detentor da licença de PCH, iniciasse sua atuação como piloto em comando, após o dia 31/05/2012, como tripulante em um operador regido pelo RBAC 135, sem cumprir apropriadas fases do programa de treinamento inicial aprovado por esta autarquia federal, ferindo a seção 135.343 do RBAC 135..

O presente auto se refere as etapas realizadas no período relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2015 (tabela com as etapas realizada no aludida período, em anexo) que o citado piloto voou sem, frise-se, estar qualificado para tanto.

4. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência no RF nº 49/2016/GOAG-PA/SPO:

Foi constatado, durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa PMR, realizada no seu hangar (SBPA), no período entre o dia 01.06.2015 e o dia 03.06.2015, que a referida empresa **permitiu que o Sr. ANDRÉ LIMA BRAGA, CANAC 142034, detentor da licença de PCH, iniciasse sua atuação como piloto em comando, após o dia 31/05/2012, como tripulante em um operador regido pelo RBAC 135, sem cumprir apropriadas fases do programa de treinamento inicial aprovado por essa autarquia federal, ferindo a seção 135.343 do RBAC 135.**

Melhor explicando: um piloto para se tornar **tripulante** em uma empresa de táxi aéreo (operação sob demanda), ou seja, regida pelo RBAC 135 da ANAC, necessita cumprir o **programa de treinamento aprovado**, consoante a seção acima mencionada, observando ainda os parágrafos da seção 135.244 do RBAC 135, verbis:

135.244 Experiência operacional: piloto em comando

(a) Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como piloto em comando do uma aeronave em operações complementares como definidas no RBAC 119, a menos que essa pessoa, antes de ser designada piloto em comando, tenha completado no tipo e modelo básico da aeronave e no posto de trabalho de piloto em comando, a seguinte **experiência operacional** em cada tipo e modelo básico de aeronave a ser voada:

(1) aeronave monototora - 10 horas;

(b) Na aquisição de experiência operacional, cada pessoa deve atender ao seguinte:

(1) a **experiência operacional** deve ser adquirida **após concluir** com aproveitamento o apropriado programa de treinamento de **solo** e de **vo** para a aeronave e para a função a ser exercida a bordo. Provisões aprovadas para aquisição de experiência operacional devem ser Incluídas no programa de treinamento do detentor de certificado;

(2) a experiência deve ser adquirida em voo durante operações complementares transportando passageiros conduzidas segundo este regulamento. Entretanto, no caso de aeronave não previamente aprovada para utilização pelo detentor de certificado, a experiência operacional adquirida em voos de traslado ou em voos de avaliação operacional da aeronave pode ser considerada para os propósitos desta seção.

(3) cada pessoa deve adquirir experiência operacional desempenhando as funções de piloto em comando sob a supervisão de um piloto instrutor qualificado; e

(4) as horas de experiência operacional podem ser reduzidas, não mais que 50% das horas requeridas por esta seção, pela substituição de cada hora de voo por 1 pouso e 1 decolagem.

(c) As provisões dos parágrafos(a) e (b) desta seção aplicam-se, **também, às operações por demanda** conduzidas em aviões a reação ou em aeronaves multimotoras com configuração para passageiros igual ou superior a 10 assentos.

(d) nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como piloto em comando de aeronaves não citadas no parágrafo (c) desta seção **em operações por demanda**, a menos que essa pessoa tenha completado a experiência operacional abaixo. Essa

experiência deve ser adquirida de acordo com o parágrafo (b) desta seção, exceto ao tipo de operação referido no subparágrafo (b)(2):

- (1) aeronave monomotor - 5 horas;
- (2) aeronave multimotora com motores convencionais horas: e
- (3) aeronave Multimotora com motores a turbina -15 horas

Depreende-se que o piloto que pretende atuar como tripulante, realizado um treinamento inicial no operador, deve cumprir as seguintes etapas, em sequência:

i. Currículo de solo ("ground school da aeronave"), à luz do programa aprovado para a referida empresa (fls. 2/26 do PTO da PMR), em anexo, que consta as disciplinas abaixo elencadas:

- a. doutrinação básico;
- b. emergências gerais;
- c. artigos perigosos;
- d. currículo de solo;

ii. Currículo de voo (treinamento de voo na aeronave) que, segundo o PTO aprovado, é de 3 horas de voo e 10 pousos;

iii. Cheque de equipamento ou, nos termos do PTO, voo de exame local (para obtenção ou revalidação da habilitação necessária para operar a aeronave), conforme requisito da seção 135.293 do RBAC 135;

E válido frisar que somente após cumprir estas fases em respectiva ordem pode o piloto atuar como tripulante.

No mesmo giro, a fim de que o piloto possa atuar como comandante; deve, ainda, realizar as seguintes etapas, frite-se, previstas também no PTO (fls. 2/26 do PTO da PMR) e, como já mencionado, na seguinte ordem:

iv. Experiência operacional em rota (requisito da seção 135.244 do RBAC 135)

v. Cheque em rota, nos termos da seção 135.299 do RBAC 135 (este somente pode ser realizado após o momento em que o piloto possui a experiência mínima necessária - 300 horas de voo - e cumprido as etapas i, ii, iii e iv citadas anteriormente, repise-se)

Ocorre que não havia no registro individual do Sr. André, consoante parágrafo 135.63(a)(iii) do RBAC 135, qualquer comprovação de realização do currículo de voo e do exame de voo local, ou seja, o aludido piloto iniciou sua atuação como tripulante sem estar devidamente qualificado, sendo certo que a irregularidade teve início no dia 31.05.2012, que marca o primeiro voo na sociedade empresária, consoante a papeleta referente ao mês de maio de 2012, em anexo.

Outrossim, como não realizou o treinamento previsto no PTO (aprovado) para se qualificar como tripulante, todas as horas realizadas na sociedade empresária são irregulares, pois sequer poderia atuar naquela função. Neste sentido, por óbvio, não poderia realizar o exame em rota efetuado no dia 04.02.2013, pois, repise-se, não realizou a etapa obrigatória anterior, que era condição para realização da seguinte.

Ademais, verifica-se, corroborando o acima ventilado conforme extrato do SISHABO, em anexo, que a operadora realizou uma Notificação de Realização de Treinamento (NRT/21/CET/2012) afirmando que o treinamento só seria realizado no dia 16.11.2012, entre 8 horas da manhã e 11 horas da manhã, mais de cinco meses após ter iniciado sua atuação na operação de aeronaves rígidas pelo RBAC 135 sem a devida qualificação, nos termos do PTO aprovado. Em igual sentido, verifica-se, também, nos termos da papeleta do mês de novembro de 2016, que não ocorreu o aludido voo, confirmando que o piloto atuou na sociedade empresária sem a devida qualificação, ferindo, frite-se, o dispositivo acima mencionados qual seja, a seção 135.343 do RBAC 135.

De outro giro, é de grande valia mencionar, a título ilustrativo, que a referida sociedade empresária foi suspensa cautelarmente com a publicação da Portaria 1.009/SPO, de 28 de abril de 2015, assim permanecendo até a presente data.

Vale, por fim, aduzir que o presente auto se refere as etapas realizadas no período relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2015 (tabela com as etapas realizada no aludido período, em anexo) que o citado piloto voou sem, frite-se, estar qualificado para tanto.

5. **Documentação comprobatória** - Cópia do Ofício 082/2016/GOAG-PA/SPO - ANDRÉ LIMA BRAGA - entregue em mãos; Cópia de extrato da EO da PMR, em vigor, à época; Cópia de extrato do programa de treinamento da PMR, em vigor, à época; Cópia do extrato do INFO do SACI do piloto; Cópia do extrato do registro individual do Sr. André; Extrato da NRT/21/CET/2012; Cópia da FAP do Cheque realizado pelo inspetor Bretas, NO DIA 04/02/2013; Tabela das etapas realizadas nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2015; Cópia do diário de bordo do referente aos meses janeiro, fevereiro, março e abril de 2015.

6. **Defesa Prévia** - A interessada alega:

- a) Prescrição prevista no art. 319 do CBA;
- b) Que a Administração tinha a obrigação de lavrar o auto de infração imediatamente e obter a assinatura do suposto infrator sob pena de violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa;
- c) Que apesar de a Administração ter presunção de legitimidade, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a cominação de sanção por mera presunção da infração;
- d) Que o Auto de Infração encontra-se eivado de vícios formais pois não cumpre o art. 8 da Resolução nº 25/2008;
- e) Que a descrição da conduta não reflete a verdade material dos fatos;
- f) Ilegitimidade passiva da recorrente pois o comandante é o responsável pela operação e segurança da aeronave;
- g) A incidência do *bis in idem* eis que os autos de infração nºs 004380/2016, 004385/2016, 004392/2016, 004402/2016, 004410/2016, 004430/2016, 004435/2016 e 004439/2016 versam sobre a mesma conduta;
- h) Que precisa tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de medida;
- i) Que o Auto de Infração contém vício formal na sua motivação pelo fato de ter descrito o ato infracional segundo a capitulação prevista no art. 302, II, n, Lei 7565/86 e não reflete a verdade material dos fatos;

j) Por fim, requer que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e, caso superados os fundamentos acima, deve ser considerada a pena de advertência e, sendo o caso de imputação de qualquer penalidade, seja considerada a jurisprudência consolidada referente à continuidade delitiva.

7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os todos os argumentos de defesa prévia, confirmou os atos infracionais e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para cada um das 46 (quarenta e seis) condutas, totalizando o montante de R\$ 110.400,00 (cento e dez mil e quatrocentos reais)**, conforme letra "b" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. Na ocasião, considerou a ausência de agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

8. **Recurso** - Em grau recursal o interessado reiterou os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e solicitude, novamente, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e, caso superados os fundamentos apresentados, que seja considerada a pena de advertência e, em sendo o caso de imputação de qualquer penalidade, seja considerada a jurisprudência consolidada referente à continuidade delitiva.

PRELIMINARES

9. Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição alegada em Recurso Administrativo

10. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, este dispositivo não vigora mais no ordenamento jurídico tendo em vista a sua revogação expressa no art. 8º, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

11. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - inteiro teor)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorrência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

12. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado sem marcos interruptivos capazes de interromper a prescrição da pretensão punitiva da Administração, em consonância com os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º. Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Grifou-se)

13. Após o cometimento das infrações nos dias 22 de janeiro; 3 - 10 - 11 - 12 - 13 - 19 - 20 - 21 - 24 - 25 - e 26 de fevereiro; 26 - 27 de março; 16 - 20 - 23 - de abril de 2015 e antes da notificação da decisão recorrível em **24/08/2017**, que é o próximo marco que teria o condão de interromper o prazo prescricional, é possível identificar os seguintes atos administrativos:

- Lavratura do Auto de Infração em **07/07/2016** (fl. 01) - interrompe a quinquenal;
- Notificação Regular - via AR - acerca do Auto de Infração em **24/08/2016** (fl. 74) - interrompe a quinquenal;
- Decisão Condenatória Recorrível em **18/09/2017** (SEI 1071858) - interrompe a quinquenal;

14. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de

interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da Lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

15. **Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.**

16. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO

17. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso III, alínea “b” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

18. Destaca-se o disposto na seção 135.243 (e) (1) (2) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135, que regem as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119:

135.243 **Qualificações para piloto em comando**

(...)

(e) Não obstante o estabelecido nos parágrafos (b)(2) e (b)(4) desta seção:

(1) para aeronaves certificadas para operação com um só piloto, se as especificações operativas do detentor de certificado não autorizarem a condução de nenhuma operação regular de transporte aéreo de passageiros (incluindo ligações sistemáticas como definidas no RBAC 119), autorizando somente operações em condições VMC durante o período diurno, **o piloto em comando deve ter pelo menos 300 horas de tempo total voo como piloto**, incluindo 50 horas de tempo de voo em viagem e 10 horas de tempo de voo noturno; e

(2) para operação com helicópteros certificados para operação com um só piloto, se as especificações operativas do detentor de certificado autorizarem exclusivamente operações em condições VMC no período diurno, o piloto em comando não precisa ter qualificação IFR.

19. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta analista ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante desse arrazoado.

20. **Das Alegações da Interessada**

21. Primeiramente é importante ressaltar que a Interessada apresentou, em sede recursal, os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia não acrescentando nenhum argumento ou fato novo aos autos. Todavia, alega incidência do *bis in idem* ao caso em tela eis que autos de infração nº 004380/2016, 004385/2016, 004392/2016, 004402/2016, 004410/2016, 004430/2016, 004435/2016 e 004439/2016 (impostos à empresa PMR Táxi Aéreo Ltda.) e os 004443/2016, 004447/2016, 004454/2016, 004414/2016, 004417/2016, 004395/2016, 004403/2016 e 004424/2016, supostamente versariam sobre a mesma conduta. Assim sendo, entende ser cabível uma única autuação.

22. Em linhas gerais, o princípio invocado pelo recorrente prega que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso, aproveitando-se do conceito aplicável ao direito penal. ANDRÉ ESTEFAM trata o princípio do *ne bis in idem* como uma vedação da dupla incriminação do réu, de modo que ninguém pode ser processado ou condenado mais de uma vez pelo mesmo fato. O referido autor refere que, na instauração de um processo por um delito idêntico a um fato anterior, há a caracterização do instituto da litispendência. [ESTEFAM, André. **Direito Penal, volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.]

23. Trazendo o conceito para o campo específico, direito administrativo, assim como no Penal, o *non bis in idem* se refere à proibição de que um órgão administrativo faça a aplicação de mais de uma penalidade (sanção) por um mesmo ato praticado. É dizer: um determinado órgão pertencente à Administração Pública não pode aplicar mais de uma sanção **dentro do mesmo processo administrativo, referente a um mesmo fato**.

24. Saboya complementa que o princípio do *ne bis in idem*, sobretudo, a partir do século XX, sob uma dúplici vertente: de um lado, um princípio de natureza processual, proibitivo de renovação de processos ou julgamentos **pelos mesmos fatos**; por outro lado, um princípio de direito material, segundo o qual ninguém deve ser apenado mais de uma vez pelos mesmos fatos. [SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza e. *Ne bis in idem*, história, teorias e perspectivas. Natal: Lumen Iuris, 2015. Sítios da internet: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>].

25. Notemos, portanto, que o princípio invocado tem aderência apenas quando estamos

tratando de a mesma conduta do agente (fato) estar sendo sancionada mais de uma vez. Resta, portanto, aferirmos se é caso.

26. Em que pese os AI's 004380/2016, 004385/2016, 004392/2016, 004402/2016, 004410/2016, 004430/2016, 004435/2016 e 004439/2016 tenham sido lavrados para o mesmo atuado - PMR TÁXI AÉREO - e tenha sido apontada a violação de um mesmo dispositivo legal - Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565/86 c/c a seção 135.243 do RBAC 135 - **cada operação realizada em data e trecho distinto, conforme tabela abaixo, representa consequências individuais, ou seja, são condutas autônomas.** O mesmo entendimento aplica-se para os AI's 004443/2016, 004447/2016, 004454/2016, 004414/2016, 004417/2016, 004395/2016, 004403/2016 e 004424/2016 lavrados em nome de ANDRÉ LIMA BRAGA.

AI	NUP	AUTUADO (AGENTE)	MÊS/ANO DA CONDUTA
4392/2016	00068.004747/2016-28	PMR TÁXI AÉREO	MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2012
4380/2016	00068.004922/2016-87	PMR TÁXI AÉREO	SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012
4430/2016	00068.004913/2016-96	PMR TÁXI AÉREO	JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2013
4402/2016	00068.004745/2016-39	PMR TÁXI AÉREO	MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2013
4385/2016	00068.004919/2016-63	PMR TÁXI AÉREO	SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013
4435/2016	00068.004911/2016-05	PMR TÁXI AÉREO	JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2014
4410/2016	00068.004743/2016-40	PMR TÁXI AÉREO	MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2014
4439/2016	00068.004909/2016-28	PMR TÁXI AÉREO	JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2015
4414/2016	00068.004889/2016-95	ANDRÉ LIMA BRAGA	MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2012
4395/2016	00068.004955/2016-27	ANDRÉ LIMA BRAGA	SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012
4443/2016	00068.004972/2016-64	ANDRÉ LIMA BRAGA	JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2013
4417/2016	00068.004887/2016-04	ANDRÉ LIMA BRAGA	MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2013
4403/2016	00068.004953/2016-38	ANDRÉ LIMA BRAGA	SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013
4447/2016	00068.004970/2016-75	ANDRÉ LIMA BRAGA	JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2014
4424/2016	00068.004951/2016-49	ANDRÉ LIMA BRAGA	SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2014
4454/2016	00068.004967/2016-51	ANDRÉ LIMA BRAGA	JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2015

27. Enfim, a infração apontada no AI lavrado em nome da empresa é para infração tipificada no Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a seção 135.243 do RBAC 135, pela conduta de "**permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular**" (**objeto do presente feito**) e o AI lavrado em desfavor do piloto foi lavrado com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), pela conduta de "**participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações**". Portanto, infrações completamente distintas uma da outra, razão pela qual não há que se falar em *non bis in idem* e não assiste razão ao atuado.

28. Ainda a respeito da alegação, a Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), por meio do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU (SEI 2612451), assim se manifestou:

2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias [leia-se autorizadas, conforme explicação veiculadas nos parágrafos 2.30 e 2.31] de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.

2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, **correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria**, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.

(...)

2.64 No que concerne ainda a interpretação do artigo 302 da Lei nº 7.565/86, para fins de enquadramento, impõe-se destacar a necessidade de, primeiramente, se identificar a qualidade em que o agente atua no caso concreto. Havendo hipóteses em que o autor da ação reúna mais de uma das condições previstas nos incisos do dispositivo em comento, **dever-se-á precisar em qual delas está agindo**. Exemplificando a questão, considere-se o caso de uma empresa prestadora de serviços aéreos, que se encontra também autorizada a realizar manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos previstos em suas especificações operativas nos termos do parágrafo 43.3 (f) do RBHA 43 e do parágrafo 145.1 (d) e (e) do RBHA 145. Nesta hipótese, em que a concessionária de serviços aéreos mantém oficina, atuando também como empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, a apuração de eventual conduta infracional pressuporá, inicialmente, que se determine se, no caso, a ação foi executada na qualidade de concessionário de serviços aéreos ou na condição de empresa de manutenção e reparação de aeronaves, pois, na primeira hipótese, a conduta deverá se amoldar a alguma das alíneas previstas no inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565/86. Já na segunda, deverá se

coadunar a descrição veiculada numa das alíneas do inciso IV do aludido dispositivo legal. Destarte, para fins de correta capitulação da conduta apurada, mister se faz determinar de que qualidade se revestia o autor da ação/omissão juridicamente relevante quando da sua ocorrência.

2.65 De não se olvidar, contudo, que, eventualmente, detendo uma pessoa o exercício de mais de uma atividade, responsabilizando-se, assim, pelo atendimento de diversos deveres e obrigações, poderá uma mesma situação fática ensejar a caracterização de plúrimas infrações, sujeitando aquela a diversas sanções administrativas. Exemplifica a hipótese o caso em que a concessionária de serviços aéreos, sendo também empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, proceder à realização de serviço de manutenção deficiente em uma de suas aeronaves. Neste caso, a empresa responderá, na qualidade de empresa de manutenção e reparação, pela execução de serviço de manutenção deficiente, nos termos do artigo 302, inciso IV, alínea 'd', da Lei n° 7.565/86, bem como, na condição de prestadora de serviços aéreos e responsável primária pela regularidade do serviço de manutenção (item 91.403 (a) do RBHA 91, item 121.363 do RBAC 121 e item 135.413 do RBAC 135), nos termos do artigo 302, inciso III, alínea 'e', do Código Brasileiro de Aeronáutica.

[destacamos]

29. Assim, pelo fato de se tratarem de processos e autos de infração lavrados por fatos distintos entre si, não há que se falar em *bis in idem*. É como também já se pronunciou o STF, RMS 26.131: "***Diante do contexto em análise, resta evidenciada a inocorrência de bis in idem na instauração do PAD, por ter este como objeto fatos distintos daqueles alcançados pela sanção aplicada***". [destacamos]

30. Note-se que os fatos apurados nos autos e naqueles apontados pela recorrente são distintos entre si; voos diferentes, praticados por sujeitos diferentes e, quando pelo mesmo sujeito, em datas e horários distintos.

31. Isso dito, não prospera a argumentação de incidência de *bis in idem*.

32. Ademais, a Interessada alega que a descrição do ato infracional não reflete a verdade material dos fatos. Contudo, destaco que a interessada não fez prova alguma de que as operações discriminadas na tabela inaugural não ocorreram. E assim sendo, não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização, inclusive, neste caso, existe uma farta documentação probatória acostada aos autos.

33. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

34. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

35. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

36. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

37. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

38. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e IN ANAC n° 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

39. Destaca-se que com base na letra "b" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (patamar mínimo), R\$ 4.200,00 (patamar intermediário) ou R\$ 6.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

41. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1° do art. 22 da Resolução Anac n° 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. **Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.**

42. **Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração.** Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1° do art. 22 da Resolução Anac n° 25, de 2008.

43. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1° do art. 22 da Resolução ANAC n° 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente

regulado no período de um ano .

44. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3289468) ficou demonstrado que **não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

45. **Das Circunstâncias Agravantes**

46. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

47. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que é o valor mínimo previsto à época dos fatos, para cada uma das 46 (quarenta e seis) condutas praticadas,** conforme letra "b" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para cada conduta conforme individualização abaixo, totalizando o montante de R\$ 110.400,00 (cento e dez mil e quatrocentos reais),** em desfavor da **PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.**, por permitir que o tripulante Sr. **ANDRÉ LIMA BRAGA, CANAC 142034,** realizasse 46 (quarenta e seis) voos, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2015 sem possuir as qualificações mínimas, em desacordo com o art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565/86.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Datas das Infrações	Diário de Bordo nº	Folha	Trecho (De/Para)	Tripulante	Multas aplicada em Segunda Instância
00068.004909/2016-28	661288171	004439/2016	22/01/2015	12/PPPIT/14	17	SBSL/SWLW	ANDRÉ LIMA BRAGA, CANAC 142034	R\$ 2.400,00
			22/01/2015	12/PPPIT/14	17	SWLW/SJBY		R\$ 2.400,00
			22/01/2015	12/PPPIT/14	17	SJBY/SBSL		R\$ 2.400,00
			03/02/2015	12/PPPIT/14	22	SBSL/SBSL		R\$ 2.400,00
			10/02/2015	12/PPPIT/14	23	SBSL/SJBY		R\$ 2.400,00
			10/02/2015	12/PPPIT/14	23	SJBY/SJBY		R\$ 2.400,00
			11/02/2015	12/PPPIT/14	24	SJBY/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			12/02/2015	12/PPPIT/14	25	ZZZZ/SBMA		R\$ 2.400,00
			12/02/2015	12/PPPIT/14	25	SBMA/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			12/02/2015	12/PPPIT/14	25	ZZZZ/SBMA		R\$ 2.400,00
			12/02/2015	12/PPPIT/14	25	SBMA/SNQE		R\$ 2.400,00
			12/02/2015	12/PPPIT/14	25	SNQE/SBMA		R\$ 2.400,00
			13/02/2015	12/PPPIT/14	26	SBMA/SBIZ		R\$ 2.400,00
			13/02/2015	12/PPPIT/14	26	SBIZ/SBSL		R\$ 2.400,00
			19/02/2015	12/PPPIT/14	30	SBSL/SBIZ		R\$ 2.400,00
			19/02/2015	12/PPPIT/14	30	SBIZ/SBMA		R\$ 2.400,00
			19/02/2015	12/PPPIT/14	30	SBMA/SBMA		R\$ 2.400,00
			20/02/2015	12/PPPIT/14	31	SBMA/SBIZ		R\$ 2.400,00
			20/02/2015	12/PPPIT/14	31	SBIZ/SBMA		R\$ 2.400,00
			21/02/2015	12/PPPIT/14	33	SBMA/SNQE		R\$ 2.400,00
			21/02/2015	12/PPPIT/14	33	SNQE/SBIZ		R\$ 2.400,00
			21/02/2015	12/PPPIT/14	33	SBIZ/SBSL		R\$ 2.400,00
			24/02/2015	12/PPPIT/14	35	SBSL/SJBY		R\$ 2.400,00
			24/02/2015	12/PPPIT/14	35	SJBY/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			25/02/2015	12/PPPIT/14	36	ZZZZ/SNQE		R\$ 2.400,00
			25/02/2015	12/PPPIT/14	36	SNQE/SBMA		R\$ 2.400,00
			26/02/2015	12/PPPIT/14	37	SBMA/SBIZ		R\$ 2.400,00
			26/02/2015	12/PPPIT/14	37	SBIZ/SBSL		R\$ 2.400,00
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	SBSL/SWLW		R\$ 2.400,00
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	SWLW/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	ZZZZ/SBIZ		R\$ 2.400,00
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	SBIZ/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	ZZZZ/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	ZZZZ/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	ZZZZ/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			27/03/2015	12/PPPIT/14	44	ZZZZ/SBIZ		R\$ 2.400,00
			27/03/2015	12/PPPIT/14	44	SBIZ/SBSL		R\$ 2.400,00

		16/04/2015	12/PPPIT/14	46	SBSL/SBSL	R\$ 2.400,00
		20/04/2015	12/PPPIT/14	3	SBSL/SBSL	R\$ 2.400,00
		20/04/2015	12/PPPIT/14	3	SBSL/SBSL	R\$ 2.400,00
		23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL	R\$ 2.400,00
		23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL	R\$ 2.400,00
		23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL	R\$ 2.400,00
		23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL	R\$ 2.400,00
		23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL	R\$ 2.400,00
		23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL	R\$ 2.400,00

49. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 46 (quarenta e seis) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 110.400,00 (Cento e dez mil e quatrocentos reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.

50. É o Parecer e Proposta de Decisão.

51. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 29/07/2019, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3076770** e o código CRC **2B2CA7A8**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	
	Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>	
Usuário:		
<input type="button" value="Dados da consulta"/>	<input type="button" value="Consulta"/>	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PMR TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA S.A.

Nº ANAC: 3000008877

CNPJ/CPF: 02225625000187

CADIN: SimDiv. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	29/06/2012	5 481,11	0,00		*	0,00
9081					0,00	29/08/2012	1 808,82	0,00		*	0,00
9081					0,00	28/12/2012	7 727,12	0,00		*	0,00
9081					0,00	28/12/2012	4 049,72	0,00		*	0,00
9081					0,00	31/01/2013	382,47	0,00		*	0,00
9081					0,00	01/03/2013	6 397,73	0,00		*	0,00
9081					0,00	01/04/2013	2 718,03	0,00		*	0,00
9081					0,00	31/05/2013	3 019,53	0,00		*	0,00
2081	<u>614526074</u>		13/08/2007		R\$ 2 000,00		0,00	0,00	02225625	CA	0,00
2081	<u>620665094</u>		18/05/2009		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	02225625	CA	0,00
2081	<u>626755116</u>		02/05/2011		R\$ 6 000,00	31/10/2011	6 148,28	0,00		PG	0,00
2081	<u>626914111</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626915110</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626916118</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626917116</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626918114</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626926115</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626931111</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>630969120</u>		27/02/2012	22/02/2008	R\$ 10 500,00	10/05/2012	9 138,93	9 138,93		Parcial	
						29/06/2012	9 230,31	3 749,20		PG	0,00
2081	<u>630970124</u>		27/02/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00	29/06/2012	0,00	5 481,11		Parcial	
						29/08/2012	9 350,95	7 542,13		PG *	0,00
2081	<u>631606129</u>		23/03/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00	29/08/2012	0,00	1 808,82		Parcial	
						30/11/2012	9 519,10	9 519,10		Parcial	
						28/12/2012	9 569,37	1 842,25		PG *	0,00
2081	<u>631607127</u>		23/03/2012	24/02/2008	R\$ 10 500,00	28/12/2012	0,00	7 727,12		Parcial	
						28/12/2012	9 569,37	5 519,65		PG *	0,00
2081	<u>631608125</u>		23/03/2012	01/10/2007	R\$ 10 500,00	28/12/2012	0,00	4 049,72		Parcial	
						31/01/2013	9 619,63	9 237,16		PG *	0,00
2081	<u>631609123</u>		23/03/2012	08/12/2007	R\$ 10 500,00	31/01/2013	0,00	382,47		Parcial	
						04/02/2013	9 674,47	9 674,47		Parcial	
						01/03/2013	9 719,25	3 321,52		PG *	0,00
2081	<u>631610127</u>		23/03/2012	28/12/2007	R\$ 10 500,00	01/03/2013	0,00	6 397,73		Parcial	
						01/04/2013	9 769,51	7 051,48		PG *	0,00
2081	<u>631611125</u>		23/03/2012	14/12/2007	R\$ 10 500,00	01/04/2013	0,00	2 718,03		Parcial	
						30/04/2013	6 877,36	6 877,36		Parcial	
						31/05/2013	6 919,31	3 899,78		PG *	0,00
2081	<u>631612123</u>		23/03/2012	08/12/2007	R\$ 10 500,00	31/05/2013	0,00	3 019,53		DA * - CD - EF	15 342,60
2081	<u>631613121</u>		23/03/2012	15/12/2007	R\$ 10 500,00	30/08/2013	2 239,49	2 239,49		Parcial	
						18/10/2013	2 239,49	2 239,49		Parcial	
						31/10/2013	2 277,79	2 277,79		Parcial	
						02/12/2013	2 295,93	2 295,93		Parcial	
						18/12/2013	2 312,05	2 312,05		Parcial	
						29/01/2014	2 329,74	2 329,74		DA - DA	378,79
2081	<u>631614120</u>		23/03/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00	31/03/2014	2 366,47	2 366,47		Parcial	
						29/04/2014	2 383,71	2 383,71		Parcial	
						29/05/2014	2 402,08	2 402,08		Parcial	
						17/07/2014	2 439,92	2 439,92		Parcial	

					27/08/2014	2 461,20	2 461,20	Parcial	
					29/08/2014	2 461,20	2 461,20	DA - CD - DA	55,69
2081	<u>631615128</u>		23/03/2012	14/09/2007	R\$ 10 500,00	04/11/2014	2 522,34	2 522,34	Parcial
						16/12/2014	2 541,15	2 541,15	Parcial
						20/01/2015	2 562,65	2 562,65	Parcial
						23/03/2015	2 602,07	2 602,07	Parcial
						25/03/2015	2 602,07	2 602,07	DA - CD - DA
2081	<u>631616126</u>		23/03/2012	06/10/2007	R\$ 10 500,00	31/03/2015	2 602,07	2 602,07	Parcial
						28/05/2015	2 646,63	2 646,63	DA - CD - DA
2081	<u>631617124</u>		23/03/2012	12/11/2007	R\$ 10 500,00	10/03/2014	2 366,47	2 366,47	Parcial
						30/09/2014	2 480,68	2 480,68	DA - DA
2081	<u>631618122</u>		23/03/2012	15/11/2007	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF
2081	<u>631619120</u>		23/03/2012	27/12/2007	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF
2081	<u>631620124</u>		23/03/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF
2081	<u>631621122</u>		23/03/2012	24/02/2008	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF
2081	<u>635390128</u>	60800062180200895	25/01/2013	18/09/2008	R\$ 2 800,00	09/01/2013	2 800,00	2 800,00	PG
2081	<u>635450125</u>		01/02/2013	05/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG
2081	<u>635451123</u>		01/02/2013	20/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG
2081	<u>635617136</u>		22/02/2013	21/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG
2081	<u>635618134</u>		22/02/2013	21/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG
2081	<u>636889131</u>		05/10/2018	21/01/2008	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>641602140</u>	608400361492011	29/10/2018	18/05/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>653203169</u>	00058062309201270	15/04/2016	29/12/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>653204167</u>	00058062309201270	15/04/2016	03/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>653205165</u>	00058062309201270	15/04/2016	20/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>653206163</u>	00058035081201415	15/04/2016	31/05/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>654412166</u>	00065084946201399	20/06/2016	18/01/2013	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>657963169</u>	00068004452201490	15/03/2019	26/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU2
2081	<u>658135168</u>	00068004445201498	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>658136166</u>	00068004446201432	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>658137164</u>	00068004447201487	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>658138162</u>	00068004448201421	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>658707170</u>	00068003974201555	31/05/2019	05/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2
2081	<u>658980174</u>	00068004453201434	16/03/2017	26/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>658996170</u>	00068004439201431	17/03/2017	27/05/2014	R\$ 44 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>659073170</u>	00068003975201508	24/03/2017	30/04/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>659427171</u>	00068008258201564	18/05/2017	10/04/2015	R\$ 77 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>659596170</u>	00058.022647/2015	26/05/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>659967172</u>	00068003973201519	07/07/2017	05/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>660127178</u>	00068001248201689	17/07/2017	30/04/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>660294170</u>	00068001247201634	21/07/2017	30/04/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	ITD
2081	<u>660454174</u>	00068004455201423	04/08/2017	27/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>660832179</u>	00068008239201538	14/09/2017	26/08/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>660854170</u>	00068004457201412	15/09/2017	27/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>660859170</u>	00068004458201467	15/09/2017	27/05/2014	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>660861172</u>	00068004456201478	15/09/2017	24/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>660862170</u>	00068008259201517	15/09/2017	10/04/2015	R\$ 77 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>660968176</u>	00068004917201674	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 26 400,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>660969174</u>	00068004751201696	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 110 400,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>660970178</u>	00068004934201610	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 165 600,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>660971176</u>	00068004930201623	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 69 600,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>660972174</u>	00068004755201674	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 160 800,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>661020170</u>	00068004925201611	29/09/2017	31/12/2014	R\$ 57 600,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661021178</u>	00068004928201654	29/09/2017	30/11/2014	R\$ 48 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661022176</u>	00068004947201681	29/09/2017	31/01/2015	R\$ 52 800,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661023174</u>	00068004753201685	29/09/2017	31/08/2014	R\$ 189 600,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661024172</u>	00068004749201617	29/09/2017	31/05/2014	R\$ 9 600,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661025170</u>	00068004932201612	29/09/2017	31/03/2015	R\$ 24 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661026179</u>	00068004942201658	29/09/2017	28/02/2015	R\$ 26 400,00		0,00	0,00	RE2

2081	661267179	00068004922201687	10/11/2017	01/06/2015	R\$ 386 400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661268177	00068004911201605	10/11/2017	01/06/2015	R\$ 244 800,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661283170	00068004913201696	10/11/2017		R\$ 326 400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661286175	00068004745201639	10/11/2017		R\$ 348 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661287173	00068004743201640	10/11/2017		R\$ 439 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661288171	00068004909201628	10/11/2017		R\$ 110 400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661289170	00068004915201685	10/11/2017		R\$ 218 400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661290173	00068004747201628	10/11/2017		R\$ 441 600,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661291171	00068004919201663	10/11/2017		R\$ 304 800,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662071170	00068008260201533	19/01/2018	26/08/2015	R\$ 2 000,00	0,00	0,00	DA	2 563,51




Total devido em 25/04/2019 (em reais): 1 213 167,74

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 90 de 90 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial
  Imprimir
  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1107/2019

PROCESSO Nº 00068.004909/2016-28

INTERESSADO: PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3076770), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, **para cada conduta conforme individualização abaixo, totalizando o montante de R\$ 110.400,00 (cento e dez mil e quatrocentos reais)**, em desfavor da **PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.**, por permitir que o tripulante **Sr. ANDRÉ LIMA BRAGA, CANAC 142034**, realizasse 46 (quarenta e seis) voos, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2015, sem possuir as qualificações mínimas, em desacordo com o art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565/86.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Datas das Infrações	Diário de Bordo nº	Folha	Trecho (De/Para)	Tripulante	Multas aplicada em Segunda Instância
			22/01/2015	12/PPPIT/14	17	SBSL/SWLW		R\$ 2.400,00
			22/01/2015	12/PPPIT/14	17	SWLW/SJBY		R\$ 2.400,00
			22/01/2015	12/PPPIT/14	17	SJBY/SBSL		R\$ 2.400,00
			03/02/2015	12/PPPIT/14	22	SBSL/SBSL		R\$ 2.400,00
			10/02/2015	12/PPPIT/14	23	SBSL/SJBY		R\$ 2.400,00
			10/02/2015	12/PPPIT/14	23	SJBY/SJBY		R\$ 2.400,00
			11/02/2015	12/PPPIT/14	24	SJBY/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			12/02/2015	12/PPPIT/14	25	ZZZZ/SBMA		R\$ 2.400,00
			12/02/2015	12/PPPIT/14	25	SBMA/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			12/02/2015	12/PPPIT/14	25	ZZZZ/SBMA		R\$ 2.400,00
			12/02/2015	12/PPPIT/14	25	SBMA/SNQE		R\$ 2.400,00
			12/02/2015	12/PPPIT/14	25	SNQE/SBMA		R\$ 2.400,00
			13/02/2015	12/PPPIT/14	26	SBMA/SBIZ		R\$ 2.400,00
			13/02/2015	12/PPPIT/14	26	SBIZ/SBSL		R\$ 2.400,00
			19/02/2015	12/PPPIT/14	30	SBSL/SBIZ		R\$ 2.400,00
			19/02/2015	12/PPPIT/14	30	SBIZ/SBMA		R\$ 2.400,00
			19/02/2015	12/PPPIT/14	30	SBMA/SBMA		R\$ 2.400,00

00068.004909/2016-28	661288171	004439/2016	20/02/2015	12/PPPIT/14	31	SBMA/SBIZ	ANDRÉ LIMA BRAGA, CANAC 142034	R\$ 2.400,00
			20/02/2015	12/PPPIT/14	31	SBIZ/SBMA		R\$ 2.400,00
			21/02/2015	12/PPPIT/14	33	SBMA/SNQE		R\$ 2.400,00
			21/02/2015	12/PPPIT/14	33	SNQE/SBIZ		R\$ 2.400,00
			21/02/2015	12/PPPIT/14	33	SBIZ/SBSL		R\$ 2.400,00
			24/02/2015	12/PPPIT/14	35	SBSL/SJBY		R\$ 2.400,00
			24/02/2015	12/PPPIT/14	35	SJBY/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			25/02/2015	12/PPPIT/14	36	ZZZZ/SNQE		R\$ 2.400,00
			25/02/2015	12/PPPIT/14	36	SNQE/SBMA		R\$ 2.400,00
			26/02/2015	12/PPPIT/14	37	SBMA/SBIZ		R\$ 2.400,00
			26/02/2015	12/PPPIT/14	37	SBIZ/SBSL		R\$ 2.400,00
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	SBSL/SWLW		R\$ 2.400,00
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	SWLW/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	ZZZZ/SBIZ		R\$ 2.400,00
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	SBIZ/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	ZZZZ/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	ZZZZ/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			26/03/2015	12/PPPIT/14	41	ZZZZ/ZZZZ		R\$ 2.400,00
			27/03/2015	12/PPPIT/14	44	ZZZZ/SBIZ		R\$ 2.400,00
			27/03/2015	12/PPPIT/14	44	SBIZ/SBSL		R\$ 2.400,00
			16/04/2015	12/PPPIT/14	46	SBSL/SBSL		R\$ 2.400,00
			20/04/2015	12/PPPIT/14	3	SBSL/SBSL		R\$ 2.400,00
			20/04/2015	12/PPPIT/14	3	SBSL/SBSL		R\$ 2.400,00
			23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL		R\$ 2.400,00
			23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL		R\$ 2.400,00
			23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL		R\$ 2.400,00
			23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL		R\$ 2.400,00
			23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL		R\$ 2.400,00
			23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL		R\$ 2.400,00
			23/04/2015	12/PPPIT/14	4	SBSL/SBSL		R\$ 2.400,00

6. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 46 (quarenta e seis) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 110.400,00 (Cento e dez mil e quatrocentos reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.

7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/08/2019, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3286512** e o código CRC **D6F046EE**.